



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340800-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que é agravante LUCILENE APARECIDA DE MORAES MACEDO DE AQUINO, são agravados SFO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA, SFO COSMÉTICOS LTDA, SFO LOGÍSTICA LTDA, F&F CONSTRUTORA LTDA, F&F GESTÃO E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, F&F COSMÉTICOS LTDA, EFETIVA.ME GESTÃO DE ATIVOS FIANCEIROS EIRELLI e SAMUEL FRADIQUE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2340800-26.2024.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Lucilene Aparecida de Moraes Macedo de Aquino

Agravados: Sfo Holding e Participações Ltda, Sfo Cosméticos Ltda, Sfo Logística Ltda, F&f Construtora Ltda, F&f Gestao e Assessoria Empresarial Eireli, F&f Cosméticos Ltda, Efetiva.me Gestao de Ativos Fianceiros Eirelli e Samuel Fradique de Oliveira

Interessado: Marcos Aurelio Monsores da Silva

Comarca: Lorena

Juiz: Wallace Gonçalves dos Santos

Voto nº 31716

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gestão de negócios. Ação de rescisão contratual c. c. restituição paga e multa. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o requerimento de levantamento de ativos financeiros bloqueados em nome dos executados. Inconformismo da exequente. Os ofícios encaminhados pela Vara do Trabalho da Comarca de Lorena e pela Vara do Trabalho da Comarca de Guaratinguetá indicam que inexistem reclamações e/ou execuções trabalhistas em andamento em face dos executados. Sopesando o trânsito em julgado do pronunciamento judicial que ampara a propositura do incidente de cumprimento de sentença (fls. 301 do processo nº 1001051-35.2020.8.26.0323) e ausência de créditos preferenciais em relação àquele reclamado nos autos originários, verifica-se que não há óbice para o levantamento, pela exequente, dos ativos financeiros que foram bloqueados em nome dos executados nos autos da ação principal (processo nº 1001051-35.2020.8.26.0323). Reforma da a. r. decisão, em conformidade com os fundamentos expostos, para deferir o levantamento, pela requerente, dos ativos financeiros bloqueados em nome dos executados nos autos da ação principal, prosseguindo-se o incidente de cumprimento de sentença (processo nº 0002288-53.2022.8.26.0323) nos seus ulteriores termos. Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, sem requerimento liminar, interposto em razão da r. decisão de fls. 70 dos autos originários (processo nº 0002288-53.2022.8.26.0323), que indeferiu o requerimento de levantamento de ativos financeiros bloqueados em nome dos executados.

Inconformada, a exequente Lucilene interpôs agravo de instrumento, pugnando pela reforma da r. decisão, para deferir o levantamento dos ativos financeiros bloqueados em nome dos executados (fls. 01/09).

Agravo de instrumento interposto tempestivamente, recolhimento da respectiva taxa de preparo (fls. 68/69).

Os executados deixaram transcorrer “*in albis*” o prazo para apresentação de contraminuta (fls. 73).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que os ofícios encaminhados pela Vara do Trabalho da Comarca de Lorena e pela Vara do Trabalho da Comarca de Guaratinguetá indicam que inexistem reclamações e/ou execuções trabalhistas em andamento em face dos executados (fls. 60, 64/65 e 68/69 do processo nº 0002288-53.2022.8.26.0323).

Desse modo, sopesando o trânsito em julgado do pronunciamento judicial que ampara a propositura do incidente de cumprimento de sentença (fls. 301 do processo nº 1001051-35.2020.8.26.0323) e a ausência de créditos preferenciais em relação àquele reclamado nos autos originários, verifica-se que não há óbice para o levantamento, pela exequente, dos ativos financeiros que foram bloqueados em nome dos executados nos autos da ação principal (fls. 112/117, 208 e 234 do processo nº 1001051-35.2020.8.26.0323).

Destarte, em conformidade com os fundamentos exposto, reforma-se a r. decisão, para deferir o levantamento, pela requerente, dos ativos financeiros bloqueados em nome dos executados nos autos da ação principal, prosseguindo-se o incidente de cumprimento de sentença (processo nº 0002288-53.2022.8.26.0323) nos seus ulteriores termos (fls. 01/09).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator